

ANO 2003 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 05/2003 .....

OBJETO Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2003, que....

"Acrescenta o Parágrafo 5º ao Artigo 37 da Lei 2131, de 26 de setembro de 1991 - Código de Postura do Município." .....

Apresentado em sessão do dia 04/08/2003 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em 11/08/2003 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º .....

ANO 2003.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 04/2003.....

OBJETO Acrescenta o Parágrafo 5º ao Artigo 37 da Lei 2131, de 26 de  
setembro de 1991 - Código de Posturas do Município.....

Apresentado em sessão do dia 12/05/2003.....

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final.....

Aprovado em 26 / 05 / 2003 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei ~~nº~~ Complementar nº 05/2003.....

Lei n.º .....

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/386/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de agosto do corrente ano, foi **mantido** o Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 05/2003, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2003, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 37 da Lei 2131, de 26 de setembro de 1991 – Código de Postura do Município. Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar,  
PREFEITO MUNICIPAL  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 05/2003, RELATIVO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
04/2003. Acrescenta §5º à Lei nº 2.131, de 26  
de setembro de 1991 – Código de Posturas do  
Município.**

## PARECER EM SEPARADO

Na qualidade de integrante da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro e por discordar do entendimento dos vereadores Paulo César dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli que se posicionaram no sentido de rejeitar o veto total ao autógrafo de lei do Exmo. Prefeito Municipal, para proibir a utilização de animais em espetáculos circenses, apresento o presente parecer em separado.

Não obstante inexistir ilegalidade no projeto apresentado nesta Casa Legislativa, tampouco no veto do Exmo. Prefeito Municipal, eu entendo que a proibição do uso de animais em espetáculos circenses em Bebedouro representa uma medida um tanto drástica. Sem perder de vista o respeito que merecem as opiniões contrárias, creio que privar os bebedourenses de apreciar números com animais sob o argumento de maus tratos, que são eventuais, é por demais exagerado, afinal o que se torna necessário é a fiscalização dos órgãos competentes como IBAMA, vigilância sanitária e da própria Prefeitura Municipal, através de seus fiscais de posturas, para verificar as condições de alojamento e higiene dos animais artistas.

Note-se que não se pode proibir apenas pelo fato dos órgãos competentes não atuarem adequadamente.

É certo que temos outros números circenses que não utilizam animais e que são da mesma forma interessantes ao público, como por exemplo o caso dos mágicos, malabaristas, equilibristas, mas espetáculos de animais treinados chamam muito a atenção de todos e Bebedouro não pode e não deve ficar privada disso.

Enfim, o veto merece ser mantido, daí porque emito o presente parecer em separado.

É o que me parece ser.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de agosto de 2003.

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 05/2003, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2003, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que acrescenta o Parágrafo 5º ao Artigo 37 da Lei 2131, de 26 de setembro de 1991 – Código de Postura do Município.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*derrogação do veto*

Sala das Comissões, .....<sup>11</sup> de *agosto*.....de 2003.

**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*em separado*  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Presidente

*W.O.*  
**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Membro

Sala das Comissões, .....<sup>11</sup> de *agosto*.....de 2003.

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

## VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2003, RELATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003.

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 37 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 – Código de Posturas do Município.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, em razão do mesmo contrariar, segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o interesse público, na medida em que se for aplicado o dispositivo constante do autógrafo de lei, simplesmente inviabiliza-se a instalação em nosso Município de qualquer companhia circense, pois que estas, sabidamente trazem dentre suas apresentações espetáculos de adestramento de animais.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

2 – O veto apresentado pelo Poder Executivo sustenta-se exclusivamente na falta de interesse público. Em outras palavras, vale dizer que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal entende que o “povo” deseja continuar recebendo em nosso Município companhias circenses que apresentem números envolvendo animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como que os mantenham confinados mesmo que somente para a visitação pública. Desse modo, uma vez aplicado o dispositivo vetado restaria obstado o interesse público.

De fato, não há que se negar que grande parte das companhias circenses trazem dentre as suas apresentações, números envolvendo os animais englobados pelo projeto vetado e a aplicação do dispositivo impediria que as mesmas expusessem sua arte em nosso Município.

3 – De outro lado, o Vereador, como membro e representante do “povo” que é, obviamente também está ciente do real interesse do povo que representa. Assim, a expressão contida no projeto de lei complementar vetado não deixa de ser a expressão da vontade popular. Equivale dizer que pode também ser do interesse público abolir no âmbito municipal espetáculos que envolvam aqueles animais referidos no projeto.

Sob esse enfoque, oportuno ressaltar que existem companhias circenses que não se utilizam de animais em suas apresentações, tal como ocorre com o Circo de Soleil. Portanto, as apresentações circenses não estariam absolutamente inviabilizadas se aplicado o dispositivo legal vetado.

4 – De tudo, pois, conclui-se que não há como se classificar, seguramente, de ilegal ou contrário ao interesse público o AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR e tão pouco o VETO, sendo tanto num como noutro caso apenas uma questão de conveniência. Assim cabe ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Legislativo, como o mais legítimo representante do povo, aferir o real interesse público, mantendo ou não o veto pelo voto de seus integrantes, uma vez realizadas as necessárias reflexões.

É meu parecer s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 11 de agosto de 2003.

*ANTONIO A. C. SALVATI*

Antonio Alberto Camargo Salvetti  
O A B I S P 112 925

VETO	<i>mantido</i>
<i>7</i>	FAVOR
<i>8</i>	CONTRA
<i>/</i>	BRANCO
<i>/</i>	NULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
 PROT: 5844/2003  
 DATA: 18/06/2003 HORA: 17:11:47  
 ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
 ASS: OEP/274/2003/WRC- ENVIADO AO PRESIDENTE  
 DESTA CASA DE LEIS  
 RESP: IDESIA MAGALHAES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo

*Carlos Alberto Corrêa Orpham*  
 Presidente

Prefeitura de Bebedouro, 17 de junho de 2003.

OEP/*274* /2003/wrc

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2003**

Venho por intermédio deste, comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, decidi **VETAR, na íntegra**, o Autógrafo de Lei Complementar nº 05/2003, que "*Acrescenta o Parágrafo 5º ao Artigo 37 da Lei 2.131, de 26 de Setembro de 1991 - Código de Postura do Município*", por ser tal expediente legislativo contrário ao interesse público.

Inicialmente, cumpre asseverar que o Autógrafo que ora se veta, tem como fim último proibir a concessão de licença de instalação a circos que utilizarem em seus espetáculos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como os matenha confinado, mesmo que a título de visitação pública.

**I - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**

1. O dispositivo impugnado **NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO**, a medida que se for aplicado, simplesmente inviabilizará a instalação em nosso Município de qualquer companhia circense.

2. É sabido, que as apresentações circenses remonta de arte milenar, cuja as atrações compreende não só a apresentação de humor, malabarismo e mágica, como, e principalmente, o adestramento de animais silvestres e domesticados. Assim, acaso venhamos a instituir a proibição que ora se veta, simplesmente estaríamos cerceando a instalação de circos em nosso Município.

A título de exemplo, devemos mencionar que recentemente nossa cidade, dentre outras do interior deste Estado, foi escolhida para receber a companhia de circo "Beto Carreiro", famosa em todo o País e até mesmo no exterior, que como todos os demais circos, incluem em seus números artísticos o **adestramento de animais**, desta forma, se houvéssemos instituído a proibição reportada no presente Autógrafo, simplesmente não poderíamos conceder alvará de funcionamento, e, por conseqüência, **privaríamos nossa população de ter acesso a esta modalidade de diversão popular e acessível a todas as camadas sociais.**

"DEUS SEJA LOUVADO"



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

3. De todo oportuno informar, que o simples fato dos artistas e adestradores dos circos manterem seus animais em cativeiro não significa, por si só, que recebem maus tratos, pois havendo a concessão de alvará municipal, e venha a ser cometido eventual abuso em face aos mesmos, nada impede que sejam aplicadas as penalidades administrativas pertinentes, sem prejuízo daquelas de ordem criminal estatuídas no art. 31 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41).

4. Assim, sob qualquer ótica que observarmos a questão, força concluir que mostra impertinente, e desproposita ao interesse público o estabelecimento de restrições como a que figura no Autógrafo em apreço, motivo pelo qual, deve ser a mesma vetada por este Executivo.

### II - CONCLUSÕES

Assim, considerando os argumentos ora apresentados, nosso entendimento é o de que o **Autógrafo de Lei Complementar nº 05/2003** é **CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, a medida que cria embaraços intransponíveis à instalação em nossa cidade de espetáculos circenses, privando os munícipes desta modalidade de diversão milenar, salutar, econômica e popular em nossa cultura.

São estas as justificativas, sem necessidade de maior lucubração, a fundamentar o **VETO TOTAL** ora externado.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
DAVI PERES AGUIAR  
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO.  
SR. CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
NESTA

“DEUS SEJA LOUVADO”

Contrário o (s) Vereador (es)

**João Batista Bianchini**  
VEREADOR

**Artur Ernesto Henrique**  
VEREADOR

**Irene Maria Marangoni Minholo**  
VEREADORA

**Walter de Oliveira Cávoli**  
VEREADOR

**Luiz Carlos de Freitas**  
VEREADOR

**Archibaldo Brasil Martínez de Camargo**  
VEREADOR

**Pedro Leopoldino de Andrade**  
VEREADOR

**Paulo Cesar dos Santos Alves**  
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO

---

Vereador(es)

**Hermevaldo Freitas Caíres**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



OEC/277/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de maio de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de maio do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 04/2003, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que acrescenta o Parágrafo 5º ao Artigo 37 da Lei 2131, de 26 de setembro de 1991 – Código de Postura do Município.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei Complementar nº 05/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

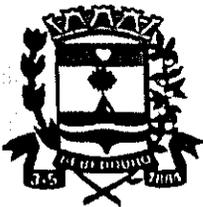
Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar,  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2003

**Acrescenta o Parágrafo 5º ao Artigo 37 da Lei 2131, de 26 de Setembro de 1991  
– Código de Postura do Município**  
De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO,**  
no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a  
Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar :

**Art. 1º** - Ao Artigo 37 da Lei 2131, de 26 de setembro de 1991, fica acrescido o §5º,  
com a seguinte redação:

**§5º - Não será expedida licença autorizando a instalação de circos que utilizem  
em seus espetáculos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos  
ou exóticos. No ato do pedido de autorização para instalação do circo, o seu  
responsável legal assinará declaração de que não realiza espetáculos nessas  
condições, e tampouco mantém animais confinados, mesmo que a título de  
visitação pública. O efetivo funcionamento do circo será dar após vistoria de  
suas instalações pelas autoridades municipais, conforme dispõe o §4º.**

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por  
conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de maio de 2003.

**Artur Ernesto Henrique**  
1º SECRETÁRIO

  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
PRESIDENTE  
**Luiz Carlos de Freitas**  
2º SECRETÁRIO

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2003, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**Ementa: Acrescenta o Parágrafo 5º ao Artigo 37 da Lei 2131, de 26 de setembro de 1991 – Código de Posturas do Município.**

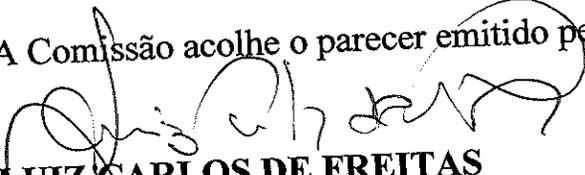
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *legalidade* .....

Sala das Comissões, ..... 19 de maio ..... de 2003.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
Presidente

  
**CARLOS RENATO SEROTINI**  
Membro

Sala das Comissões, ..... 19 de maio ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2003, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**Ementa:** Acrescenta o Parágrafo 5º ao Artigo 37 da Lei 2131, de 26 de setembro de 1991 – Código de Posturas do Município.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *legalidade.* .....

Sala das Comissões, ..... *19* de ..... *maio* ..... de 2003.

*[Signature]*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

*[Signature]*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Membro

Sala das Comissões, ..... *19* de ..... *maio* ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2003, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**Ementa: Acrescenta o Parágrafo 5º ao Artigo 37 da Lei 2131, de 26 de setembro de 1991 – Código de Posturas do Município.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*legislação.*

Sala das Comissões, .....19 de maio.....de 2003.

**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CELSO TELXEIRA ROMERO**

Presidente

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**

Membro

Sala das Comissões, .....19 de maio.....de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003:**  
Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 37 da Lei nº 2.131 de 26 de setembro de 1991 - Código de Posturas do Município.

## **PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO**

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, o qual acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 37 de Lei nº 2.131 de 26 de setembro de 1991 - Código de Postura do Município.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

## **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

### **• DA COMPETÊNCIA**

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e seu inciso XXIX e 17 inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;"

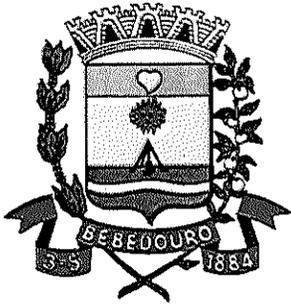
"ART. 17 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

"...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de

"Deus seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União....”

“Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente da cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII).”

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal e da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei Complementar.

## • DA LEI COMPLEMENTAR

A matéria trazida a baila pelo presente Projeto, está corretamente sendo disciplina através de Lei Complementar, de acordo com o artigo 55, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que reza:

“Art. 55 - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - As Lei Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

V - Código de Posturas;”

## • DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Para analisarmos a matéria objeto do presente Projeto, devemos levar em conta algumas importantes definições abaixo transcritas que têm relação direta com a matéria:

### - PODER DE POLÍCIA

Nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, que:

“Deus seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



*“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

*Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.”*

Neste contexto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a inciativa contida no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003, haja vista que o Poder Público, está apenas exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade e para proteger os animais, atendendo o disposto no artigo 225 VII da Constituição Federal e ao artigo 208, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de maio de 2003.

*ANTONIO A. C. SALVATI*

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B I S P 112 025

*“Deus seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº04 /2003

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

APROVADO EM 26/05/03

PROT: 5523/2003

DATA: 07/05/2003 HORA: 14:16:25

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO

ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

15 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

RESP: IDESIA MAGALHAES

Carlos Alberto Cortêa Orpham  
Presidente

### ACRESCENTA O PARAGRAFO 5º AO ARTIGO 37 DA LEI 2131 DE 26 DE SETEMBRO DE 1991 – CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador *Archibaldo Brasil Martinez de Camargo*.

**Art. 1º** - Ao artigo 37 da Lei 2131 de 26 de setembro de 1991 fica acrescentado o § 5º, com a seguinte redação:

**§ 5º** - Não será expedida licença autorizando a instalação de circos que utilizem em seus espetáculos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. No ato do pedido de autorização para instalação do circo, o seu responsável legal assinará declaração de que não realiza espetáculos nessas condições, e tampouco mantém animais confinados, mesmo que a título de visitação pública. O efetivo funcionamento do circo se dará após vistoria de suas instalações pelas autoridades municipais, conforme dispõe o § 4º.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de abril de 2003

Archibaldo Brasil M. de Camargo  
Vereador-PTB

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

---

Vereador(es)

**Celso Teixeira Romero**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## J U S T I F I C A T I V A



Enquanto algumas crianças sonham em visitar um circo, é provável que muitos animais forçados a se apresentar sonham em escapar. O colorido alegórico esconde o fato de que os animais usados nos circos são meros cativos forçados a uma atração não natural e freqüentemente submetidos a atos dolorosos. Os circos perderiam rapidamente sua popularidade se os detalhes do tratamento dos animais fossem amplamente divulgados.

Por sua natureza os animais não montam em bicicletas, nem saltam através de anéis de fogo. Se o fazem, é a poder de chicotes, de agulhas que dão choques e de outras ferramentas usadas para forçá-los a executar tais proezas.

É impossível ignorar o fato de que animais usados em circos estão em ambiente totalmente anti-natural. São animais selvagens, grandes, que existem para viver em liberdade. Mesmo que suas vidas fossem rodeadas de amor e compaixão, suas existências continuariam a ser miseráveis

A proteção aos animais está prevista no artigo 225, inciso VII da Constituição Federal.

Desde o ano de 1934 a UNESCO proclamou a famosa Declaração Universal dos Direitos dos Animais, subscrita pelo Brasil.

Em 12 de fevereiro de 1998, o Congresso Nacional aprovou a Lei 9605/97 de proteção ao meio ambiente erigindo a crime os atos lesivos praticados contra os animais. Diz o artigo 32:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena: detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º - a pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre morte do animal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Todos esses diplomas legais proíbem maus-tratos e atos cruéis contra os animais, contudo, isso não é um instrumento eficaz para desestimular os empresários de espetáculos do gênero. A sociedade deve buscar alternativas que conduzam às ações preventivas, e que efetivamente evitam a prática de crueldade contra os animais.

Há algum tempo existe um movimento internacional que envolve organizações de proteção aos animais de todo planeta, e no Brasil a grande maioria dessas entidades já se engajaram na luta.

Vários circos, graças a um trabalho de conscientização, já abandonaram essa prática de espetáculos com animais. O homem tem inteligência e criatividade suficientes para atividades artísticas e circenses sem necessidade de fazer uso de práticas cruéis que afrontam a natureza e a dignidade dos animais.

Em Bebedouro, recentemente, instalou-se um circo com animais, e inúmeras pessoas que assistiram aos espetáculos ficaram bastante chocadas com as condições precárias em que se encontravam. Diante disso busquei mais informações em sites de entidades nacionais e internacionais que atuam em defesa dos animais, e verifiquei que se trata de uma campanha internacional para conscientização da população e das empresas de espetáculos circenses.